



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2023 | EDIÇÃO Nº 1940 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 06 de março de 2023 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº. 010/2023.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, CONFORME ESPECIFICA".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUZ IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado na Estrutura Administrativa do Município, previsto na Lei Complementar nº 017/2013, o cargo de provimento em comissão de Coordenador Municipal de Trânsito e Transportes, padrão CC-01A, com vencimentos no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único: O cargo constituído no *caput* deste artigo estará subordinado à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º. Compete ao Coordenador Municipal de Trânsito e Transportes, na qualidade de Autoridade de Trânsito as seguintes atribuições:

- I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito municipal;
- II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, animais e prover o desenvolvimento da circulação e da segurança dos ciclistas;
- III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
- IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V – executar a fiscalização de trânsito, conforme Lei Federal nº 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);
- VI – autorizar e fiscalizar a realização de obras e eventos que interfiram na livre circulação de veículos e pedestres, de acordo com o Regulamento pertinente;
- VII – exercer as atividades previstas para o Órgão Executivo Municipal de Trânsito, conforme o disposto no § 2º do Artigo 95 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

Art. 3º. Fica extinto o cargo em comissão de Diretor do Departamento Municipal de Administração, Planejamento e Convênios.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 06 DE MARÇO DE 2023.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal



Portarias

PORTARIA Nº 114/2023

O Senhor JOSÉ DE JESUZ IZAC, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO, o artigo 3º da Lei Municipal 027/2013, que dá o direito ao servidor requerer 10 (dez) dias das férias coletivas e o pagamento do 1/3 constitucional quando já completado o período aquisitivo;

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder ao servidor público municipal José Maria da Silva, investido no cargo de Motorista, matrícula nº 20684, 10 (dez) dias referente às férias coletivas do ano de 2022, conforme o período aquisitivo completo de 01/05/2021 a 30/04/2022, com início do gozo em 06 de março de 2023 a 15 de março de 2023.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 06 de março de 2023.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 115/2023

O Senhor JOSÉ DE JESUZ IZAC, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder ao servidor público municipal Danilo Tomaz de Oliveira Matozinho, investido no cargo de Escriturário, matrícula nº 21025, o pagamento de abono pecuniário de 10 (dez) dias em espécie das férias regulamentares, referente ao período de 01/08/2021 a 31/07/2022, com base no artigo 140 da lei municipal nº 029/2003 e 20 (vinte) dias gozadas, com início em 06 de março de 2023 a 25 de março de 2023.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 06 de março de 2023.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
PREFEITO MUNICIPAL



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2023 | EDIÇÃO Nº 1940 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 06 de março de 2023 | PÁGINA: 2

PORTARIA Nº 116/2023

O Senhor JOSÉ DE JESUZ IZAC, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder à servidora pública municipal Renata Antonia da Silva, investida no cargo de Cirurgiã Dentista – ESF (Equipe Rural), matrícula nº 21334, o pagamento de abono pecuniário de 10 (dez) dias em espécie das férias regulamentares, referente ao período de 08/02/2021 a 07/02/2022, com base no artigo 140 da lei municipal nº 029/2003 e 20 (vinte) dias gozadas, com início em 06 de março de 2023 a 25 de março de 2023.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 06 de março de 2023.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 117/2023

O Senhor JOSÉ DE JESUZ IZAC, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - PRORROGAR com base no artigo 3º da Lei Municipal nº 006/2005 em caráter emergencial por prazo determinado sob o regime administrativo, o contrato emergencial nº 011/2022 da servidora pública municipal LUCIELI SALVI DE OLIVEIRA DOMINGUES, matriculada sob o nº 21466, Professora, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Artigo 2º - O presente termo aditivo terá início em 06 de março de 2023 a 06 de setembro de 2023.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 06 de março de 2023.

JOSE DE JESUZ IZAC
PREFEITO MUNICIPAL



Teste Seletivo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS 01/2023

Nº 008/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Edital nº. 01/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Santana do Itararé em 13 de janeiro de 2023, **TORNA PÚBLICO A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS HABILITADOS**, relacionados no anexo I deste edital, para o provimento dos cargos de Estagiários no âmbito da administração pública, conforme resultado final devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Santana do Itararé - PR, em 06 de março de 2023.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal

ANEXO I

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS

ENSINO MÉDIO

NOME	DATA DE NASCIMENTO	NOTA	COLOCAÇÃO
Mirela Maria Guimarães Vaz	21/03/2006	8,0	11º

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal

Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

REF: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

Objeto: **Aquisição de equipamento de informática, para Qualificação de Atenção Primária visando Incentivo Financeiro de Investimento, conforme resolução SESA 1071/2021 da Secretaria de Estado da Saúde.**

Aos 06 dias do mês de março do ano de 2023, às 09:30 horas, sob a presença do Pregoeiro o Senhor Eder de Jesus Silveira e sua equipe de apoio, Sra. Liliâne Maria Guimaraes e a Sra. Fabiane Maria da Silva Fernandes, designados pela Portaria Municipal nº 124/2022, reuniram-se para o recebimento e julgamento das razões de recurso interposto pela licitante JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI - ME, no que tange à decisão da comissão.

I - BREVE HISTÓRICO: (DOS FATOS)

No dia 31 de janeiro de 2023, às 14:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, para julgamento das propostas de preço das proponentes para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 002/2023, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2023. Inicialmente, procederam-se os lances e posteriormente a documentação e proposta da vencedora. Logo após a finalização do processo licitatório, a comissão habilitou a empresa DORIVAL DE ASSIS FERREIRA EIRELI - ME declarando a vencedora do item 01 do presente certame, conforme consta na ata de reunião de julgamento das propostas, nos autos em epígrafe.

Houve manifestação da empresa JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI - ME, CNPJ: 46.318.775/0001-00 em relação ao valor inexequível referente ao objeto da

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2023 | EDIÇÃO Nº 1940 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 06 de março de 2023 | PÁGINA: 3

licitação, do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2023, Processo Administrativo nº 002/2023, em apresentar recurso, sendo lhe concedido o prazo de 03 dias úteis para apresentar razões recursais, que foi protocolado no dia 01 de fevereiro de 2023, logo tempestivo, a luz do inciso XVIII, da lei nº 10.520/02, tendo sido notificadas vias sistema BLL (Bolsa de Licitações e Leilões) e a licitante DORIVAL DE ASSIS FERREIRA EIRELI - ME para apresentar contrarrazões ao recurso.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS

A recorrente JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI - ME inseriu suas razões de recurso no Sistema BLL dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto, alegando que não merecia prosperar o resultado deste certame, que declarou como vencedora a empresa DORIVAL DE ASSIS FERREIRA EIRELI - ME pelo seguinte motivo:

"O preço final, proposto pela empresa é de apenas R\$ 942,50 (novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) por tablet. Este preço é TOTALMENTE INEXEQUÍVEL para o modelo ofertado, conforme demonstraremos a frente, com base na Lei 8.666/93 e também pelo valor de mercado do produto. Na sequência da classificação diversas empresas apresentaram tablets que NÃO POSSUEM registro junto à ANATEL e, portanto, não podem ser comercializados dentro do território nacional, exceto se for adquirido através de um processo de importação direta para uso próprio".

DO PEDIDO

"A empresa DORIVAL DE ASSIS FERREIRA EIRELI – ME também seja DESCLASSIFICADA por apresentar proposta MANIFESTADAMENTE INEXEQUÍVEL, conforme determina a Lei 8.666/93".

III - DA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A licitante DORIVAL DE ASSIS FERREIRA EIRELI - ME não apresentou contrarrazões no presente recurso.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (grifo nosso)

Concernentemente aos critérios que ensejariam a desclassificação de uma proposta apresentada no certame em comento, faz-se necessário trazer à baila a previsão contida no artigo 48 da Lei 8666/93.

"Art. 48º Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ao consultarmos as deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da temática encontramos:

"(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara).

"Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009- Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros)

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição, promover a redução contínua de seus preços.

A lei 10.520/02, que regula a modalidade do pregão, não se refere expressamente à análise da exequibilidade das propostas. Entretanto, alguns dispositivos permitem verificar a intenção do legislador de assegurar a viabilidade de execução do objeto licitado. Senão, vejamos:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quando ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.

Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta. Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

O decreto 5.450/05, que cuida do pregão eletrônico, da mesma forma, dispõe:

Art. 25 – Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

Por fim, trazemos o entendimento do doutrinador Marçal Justin Filho: "Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente. (JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. 14ª, São Paulo, 2010, p.653).

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2023 | EDIÇÃO Nº 1940 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 06 de março de 2023 | PÁGINA: 4

IV – CONCLUSÃO E DECISÃO:

Diante de todo o exposto e a luz dos princípios basilares da licitação pública, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a comissão de licitação decide por ADMITIR o presente recurso, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo a classificação da empresa DORIVAL DE ASSIS FERREIRA EIRELI – ME.

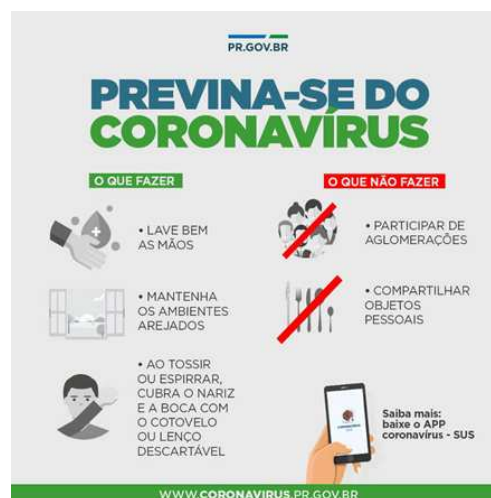
A vista do presente julgamento fica determinada que seja dada a publicidade necessária ao ato, através de publicação na imprensa oficial do Município e notificada aos licitantes da decisão. Em nada mais havendo a constar eu **EDER DE JESUS SILVEIRA**, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim e equipe de apoio.

Cumpra – se

EDER DE JESUS SILVEIRA
PREGOEIRO

LILIANE MARIA GUIMARAES
EQUIPE DE APOIO

FABIANE MARIA DA SILVA FERNANDES
EQUIPE DE APOIO



1940diario06março2023 pdf

Código do documento 69f8219c-46db-446a-bf61-4666f5f6003d



Assinaturas



JOSE DE JESUZ IZAC
diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br
Assinou

JOSE DE JESUZ IZAC

Eventos do documento

06 Mar 2023, 20:11:28

Documento 69f8219c-46db-446a-bf61-4666f5f6003d **criado** por JOSE DE JESUZ IZAC (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email:diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2023-03-06T20:11:28-03:00

06 Mar 2023, 20:11:57

Assinaturas **iniciadas** por JOSE DE JESUZ IZAC (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2023-03-06T20:11:57-03:00

06 Mar 2023, 20:12:04

JOSE DE JESUZ IZAC **Assinou** (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84) - Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br - IP: 177.223.108.103 (hosts-177-223-108-103.zaaztelecom.com.br porta: 8984) - Documento de identificação informado: 650.438.639-00 - DATE_ATOM: 2023-03-06T20:12:04-03:00

Hash do documento original

(SHA256):41b5d54330294f17447db7832861b3dcde92471a0bb13248a77ac754ff57af99

(SHA512):93da62b7c07493b8498b5b62a5ed807c6e11e72d9592b8118e311a6e7ce19363e40040c743882b4e37fa6fa6b8517890c41b7abe110dfed9a9d436c5b9f56c51

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign